



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**REQUERIMENTO Nº DE 2016
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)**

L I D O
Em. 28/6/16

RQ 1914 /2016

Secretaria Legislativa

**Requer a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nº 533/2015 e 1.177/2016.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Requeiro nos termos do arts. 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa, a
tramitação conjunta dos Projetos de Lei 533/2015 e 1.177/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento faz-se necessário tendo em vistas as proposições
tratarem de matéria análoga.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Eduy 12/19/16

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 1914 / 2016
Folha Nº 01 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O

04.08.15

PL 533 /2015

Assessoria do Plenário

Institui o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças que não obtenham vagas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças de zero a seis anos de idade que não obtenham vagas na rede pública de ensino, por meio de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com entidades privadas de educação infantil.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 533 / 15

Folha Nº 01 de 01

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput*, respeitado o Plano Distrital de Educação – PDE, instituído pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, tem por finalidade aumentar a oferta de vagas com a concessão de bolsa às crianças constantes na lista de espera da rede pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Bolsa Educação Infantil destina-se ao atendimento preferencial de crianças filhas de pais que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que trabalham fora de suas residências e cujos rendimentos familiares sejam comprovadamente inferiores a três salários mínimos mensais.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares de educação infantil interessados em firmar o convênio deverão se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, informando a disponibilidade de vagas, além de preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I** – encontrar-se registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF);
- II** – possuir alvará de funcionamento em dia e a devida homologação da Secretaria de Educação;
- III** – comprovar a disponibilidade de corpo técnico e espaço físico adequados aos propósitos desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1914 / 2016

Folha Nº 01 de 01

Setor Protocolo Legislativo
 Folha Nº 01 de 01

5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Art. 4º As entidades particulares de educação infantil interessadas em firmar convênio com o Governo do Distrito Federal deverão declarar que se obrigam a:

I – manter sob sua guarda e proteção a criança, até a devolução desta aos pais ou responsável legal;

II – ministrar suporte pedagógico a criança, sob supervisão da Secretaria de Educação, no que couber;

III – não cobrar taxa, de qualquer natureza, relativa aos alunos beneficiários do Programa Bolsa Educação Infantil;

IV – encaminhar mensalmente controle de frequência dos alunos beneficiários do Programa a Secretaria de Educação.

Art. 5º Comprovada a insuficiência de vagas na rede pública, a Secretaria de Educação encaminhará o aluno a instituição privada de ensino cadastrada mais próxima de sua residência.

§ 1º As vagas serão distribuídas obedecendo os critérios definidos nesta Lei, bem como àqueles já utilizados pela Secretaria de Educação.

§ 2º As vagas atenderão as necessidades da demanda existente, devendo ser considerado a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 6º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada a título de bolsa Educação Infantil, será definida, a cada exercício, em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da bolsa será estabelecido através de levantamento e planilha a serem elaborados pela Secretaria de Educação, considerando como base de cálculo o custo da vaga criada ou mantida pelo Programa.

Art. 7º Para a realização dos projetos, ações ou outros mecanismos que visem efetivar os objetivos do Programa Bolsa Escola, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 02 Beta

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1914/2016
Folha Nº 03 Beta



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei contribuir para aumentar a oferta de vagas em instituições de educação infantil no Distrito Federal, de forma a atender as famílias que necessitam matricular seus filhos nesse tipo de estabelecimento de ensino, por meio da criação do Programa Bolsa Educação Infantil, cuja finalidade é assegurar a contratação de vagas em estabelecimentos particulares de educação infantil destinadas a atender as crianças que não obtenham vagas na rede pública de ensino, o que se dará através de convênio firmado pelo Poder Público.

O programa destina-se, ainda, ao atendimento dos pais que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que trabalham fora de suas residências e cujos rendimentos familiares sejam comprovadamente inferiores a três salários mínimos mensais.

Dentro da Constituição da República de 1988 o direito à creche é contextualizado dentre os direitos sociais. Embora muitos afirmem que este direito social se restrinja à área educacional, não podemos negar que também possua uma pesada carga assistencial, já que se trata de equipamento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado.

Esta conclusão é extraída do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;"

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 03 Bete

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1914/2016
Folha Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Denota-se, por conseguinte, que muito além do viés educacional que a creche possui, este instrumento desempenha imprescindível papel assistencial, pois como já dissemos, é uma ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

Prescreve o art. 208, IV da Constituição da República que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"

O ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional, porém amplia a faixa etária que deve ser atendida por este aparelho educacional e assistencial:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Veja-se que o legislador foi ainda além, ao dispor que esta creche deve ser próxima à residência da criança, senão, consultemos novamente o ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

Como visto, é inegável o direito à educação infantil, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada. *(fonte: JusBrasil)*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331 / S
Folha Nº 04 Beta


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1914 / 2016
Folha Nº 05 Beta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 533/15 que "Institui o Programa de Bolsa Educação Infantil destinado ao entendimento das crianças que não obtenham vagas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PEN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 533 / 15

Folha Nº 05 Bete

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1914 / 2016

Folha Nº 06 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 21/6/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 113 /2016-GAG

Brasília, 21 de junho de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

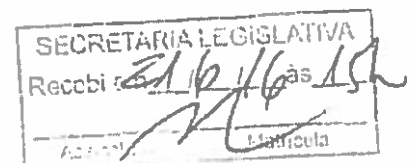
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1914 / 2016
Folha Nº 07 Beta

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1177 / 2016
Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1177 /2016

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos que não estejam matriculadas na Rede Pública ou Rede Privada de Ensino do DF.

§1º O benefício de que trata o *caput* tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de matrícula nas unidades escolares da rede pública ou conveniada.

§2º No ano de 2016 devem ser atendidas até 2.483 crianças já cadastradas no Sistema Telematricula/2016, em cumprimento ao estabelecido no Plano Distrital de Educação - PDE.

§3º As vagas serão ofertadas nos turnos matutino ou vespertino, correspondente ao período parcial de atendimento ou integral.

§4º A demanda existente deve ser atendida conforme disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§5º Para manutenção do benefício, a criança deve ter frequência mínima de 75% das aulas previstas por mês.

Art. 2º Não fazem jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças cujos pais, mães ou responsáveis recebam auxílio-creche ou pré-escolar de órgãos ou empresas com as quais mantenham vínculo de trabalho.

Art. 3º O Programa deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF e as Instituições educacionais comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, preferencialmente, e/ou demais instituições educacionais particulares do DF, interessadas, que ofertam a Educação Infantil – Pré-escola.

§1º Para adesão ao Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola as instituições educacionais interessadas devem estar devidamente credenciadas e/ou reconhecidas, junto à Secretaria de Estado de Educação do DF, bem como autorizadas a ofertar a Educação Infantil – Pré-escola.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 4914 / 2016
Folha Nº 08 Sete

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1177 / 2016
Folha Nº 02 Paulo

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal procederá chamamento público para a seleção de entidades referidas no caput deste artigo, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

Art. 4º A bolsa prevista nesta Lei deve ser prestada pela Secretaria de Estado de Educação do DF e operacionalizada por intermédio do Banco de Brasília - BRB.

Parágrafo único. Para prestar a bolsa, fica a SEEDF autorizada a promover parcerias com outros órgãos ou entidades do Distrito Federal.

Art. 5º A Bolsa Educação Infantil – Pré-escola prevista nesta Lei é paga diretamente à Instituição educacional parceira, conforme cadastro efetivado junto ao BRB.

Art. 6º O beneficiário do Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola terá garantido o pagamento da anuidade ou semestralidade escolar, na instituição educacional parceira, a ser efetivado mensalmente.

Parágrafo único. O valor mensal da bolsa é de R\$ 456,17 por beneficiário.

Art. 7º As instituições educacionais que firmarem parceria com a SEDF, nos termos do Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, ficam obrigadas a:

I - manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II - oferecer ensino de qualidade em conformidade com os normativos legais;

III - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos beneficiários do programa;

V - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o controle de frequência dos beneficiários.

Art. 8º A bolsa concedida é automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

I - prestação de informações falsas para acesso ao programa;

II - morte do beneficiário;

III - frequência inferior a 75% das aulas previstas por mês e não justificada.

§1º A SEEDF deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

Sector Protocolo Legislativo
RQ Nº 1914/2016
Folha Nº 09 Bete

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1777/2016

Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou responsáveis que concorrerem para o previsto no inciso I deste artigo.

§3º A SEEDF pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou responsáveis dos beneficiários do programa.

Art. 9º A SEEDF deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola no âmbito das instituições parceiras.

Art. 10. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 30 dias contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

↳

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 1914/2016
FOLHA Nº 10 de 10

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1177/2016
Folha Nº 04 de 20

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário

Exposição de Motivos nº /2016 – GAB/SEE

Brasília, de junho de 2016.

Senhor Governador do Distrito Federal,

Considerando que esta Secretaria não atingiu o objetivo de atender toda a demanda de 04 e 05 anos nas escolas da Rede Pública de Ensino;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 trazem artigos que tratam do atendimento ao público de creches e pré-escolas como dever do Estado e direito da família e da criança;

Considerando a Meta 1, do Plano Distrital de Educação aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que trata da universalização até 2016 da educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade e da ampliação na oferta de Educação Infantil em creches públicas e conveniadas;

Considerando a necessidade de atendimento à demanda reprimida nas administrativas de Brasília no total aproximado de 18.485 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco) crianças;

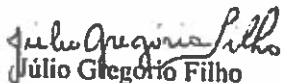
Considerando que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Considerando o cumprimento do acordo judicial entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 614/25 no qual o Distrito Federal comprometeu-se a apresentar um plano de execução de atendimento às crianças e idade pré-escolar (04-05 anos), ficando ciente que os esforços serão empreendidos para atender a demanda manifesta por meio da telematricula até o meio do ano letivo;

Considerando que a demanda por vagas na pré-escola supera a capacidade da Rede Pública de Ensino, já considerando as entidades sem fins lucrativos conveniadas. Não havendo meio concreto de atendimento dessas crianças;

Por todo o exposto, submeto a proposta de Projeto de Lei, conforme cópia anexa, ao elevado crivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Júlio Gregório Filho
Secretário de Estado de Educação

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1177/2016

Folha Nº 05 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

L I D O

04:08/15

PL 533 /2015

Associação do Planão

Institui o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças que não obtenham vagas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças de zero a seis anos de idade que não obtenham vagas na rede pública de ensino, por meio de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com entidades privadas de educação infantil.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 533 / 15

Folha Nº 01 de 04

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput*, respeitado o Plano Distrital de Educação – PDE, instituído pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, tem por finalidade aumentar a oferta de vagas com a concessão de bolsa às crianças constantes na lista de espera da rede pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Bolsa Educação Infantil destina-se ao atendimento preferencial de crianças filhas de pais que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que trabalham fora de suas residências e cujos rendimentos familiares sejam comprovadamente inferiores a três salários mínimos mensais.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares de educação infantil interessados em firmar o convênio deverão se cadastrarem junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, informando a disponibilidade de vagas, além de preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I** – encontrar-se registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF);
- II** – possuir alvará de funcionamento em dia e a devida homologação da Secretaria de Educação;
- III** – comprovar a disponibilidade de corpo técnico e espaço físico adequados aos propósitos desta Lei.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5, 4º Andar, Gabinete 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8242

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 1914 / 2016
Folha Nº 12 de 16

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1177 / 2016
Folha Nº 06 de 06

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECTOR PROTOCOLO LEGISLATIVO
FOLHA Nº 01 DE 04

SECTOR PROTOCOLO LEGISLATIVO
FOLHA Nº 01 DE 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN

Art. 4º As entidades particulares de educação Infantil interessadas em firmar convênio com o Governo do Distrito Federal deverão declarar que se obrigam a:

I – manter sob sua guarda e proteção a criança, até a devolução desta aos pais ou responsável legal;

II – ministrar suporte pedagógico a criança, sob supervisão da Secretaria de Educação, no que couber;

III – não cobrar taxa, de qualquer natureza, relativa aos alunos beneficiários do Programa Bolsa Educação Infantil;

IV – encaminhar mensalmente controle de frequência dos alunos beneficiários do Programa a Secretaria de Educação.

Art. 5º Comprovada a insuficiência de vagas na rede pública, a Secretaria de Educação encaminhará o aluno a instituição privada de ensino cadastrada mais próxima de sua residência.

§ 1º As vagas serão distribuídas obedecendo os critérios definidos nesta Lei, bem como àqueles já utilizados pela Secretaria de Educação.

§ 2º As vagas atenderão as necessidades da demanda existente, devendo ser considerado a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 6º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada a título de bolsa Educação Infantil, será definida, a cada exercício, em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da bolsa será estabelecido através de levantamento e planilha a serem elaborados pela Secretaria de Educação, considerando como base de cálculo o custo da vaga criada ou mantida pelo Programa.

Art. 7º Para a realização dos projetos, ações ou outros mecanismos que visem efetivar os objetivos do Programa Bolsa Escola, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 2 Beta

Setor Protocolo Legislativo
RG Nº 1914 / 2016
Folha Nº 13 Beta

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1177 / 2016
Folha Nº 07 Paula



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei contribuir para aumentar a oferta de vagas em instituições de educação infantil no Distrito Federal, de forma a atender as famílias que necessitam matricular seus filhos nesse tipo de estabelecimento de ensino, por meio da criação do Programa Bolsa Educação Infantil, cuja finalidade é assegurar a contratação de vagas em estabelecimentos particulares de educação infantil destinadas a atender as crianças que não obtenham vagas na rede pública de ensino, o que se dará através de convênio firmado pelo Poder Público.

O programa destina-se, ainda, ao atendimento dos pais que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que trabalham fora de suas residências e cujos rendimentos familiares sejam comprovadamente inferiores a três salários mínimos mensais.

Dentro da Constituição da República de 1988 o direito à creche é contextualizado dentre os direitos sociais. Embora muitos afirmem que este direito social se restrinja à área educacional, não podemos negar que também possui uma pesada carga assistencial, já que se trata de equipamento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado.

Esta conclusão é extraída do artigo 7º, Inciso XXV, da Constituição da República de 1988:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;"

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 03 Bete

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1914 / 2016
Folha Nº 14 Bete

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3377 / 2016
Folha Nº 08 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN

Denota-se, por conseguinte, que muito além do viés educacional que a creche possui, este instrumento desempenha imprescindível papel assistencial, pois como já dissemos, é uma ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

Prescreve o art. 208, IV da Constituição da República que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"

O ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional, porém amplia a faixa etária que deve ser atendida por este aparelho educacional e assistencial:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Vêja-se que o legislador foi ainda além, ao dispor que esta creche deve ser próxima à residência da criança, senão, consultemos novamente o ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

Como visto, é inegável o direito à educação infantil, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada. (fonte: JusBrasil)

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 04 Bete


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5, 4º Andar, Gabinete 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-9242

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1914/2016
Folha Nº 15 Bete

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1177/2016
Folha Nº 09 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.177/16 que "institui Programa bolsa educação infantil – Pré-Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Informo ainda que tramita na Casa Projeto de Lei nº 533/15, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que "Institui o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças que não obtenham vagas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências", tratando-se de matéria correlata que sugerimos a tramitação conjunta.

Em 23/06/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1914 / 2016
Folha Nº 16 Bete

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1177/2016
Folha Nº 10 Paula